

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

DATA, / /

RESIDENTE

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 070/2021**

“Impede a participação de pessoas jurídicas e de seus sócios, condenados criminalmente, com decisão transitada em julgado, nas licitações, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres em que a Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de São João da Boa Vista seja parte, e dá outras providências”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º Ficam impedidas de participar de licitações e de celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com a Administração Pública direta e indireta do Município de São João da Boa Vista, as pessoas jurídicas e seus sócios, que forem condenados criminalmente, com decisão transitada em julgado, por crimes ambientais, crimes contra a Administração Pública, crimes contra a ordem tributária, crimes licitatórios, crimes de "lavagem" ou ocultação de bens e valores, associação criminosa, organização criminosa, ou quaisquer outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos.

§º 1- O disposto no *caput* também se aplica no caso das pessoas jurídicas e seus sócios que forem condenados pela prática de ato de improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado.

§2º- É de 05 (cinco) anos o prazo de impedimento previsto no *caput* deste artigo, a contar da data da publicação do trânsito em julgado da sentença.

Art. 2º O representante da pessoa jurídica interessada em licitar ou contratar, conveniar, acordar, ajustar e pactuar outros instrumentos

RETIRADO PELO AUTOR

02/08/2021

congêneres com a Administração Pública Municipal deverá apresentar certidão criminal e eleitoral da comarca de sua residência e do local da sede da pessoa jurídica, além daquelas certidões previstas nas legislações correlatas.

Parágrafo único. No caso de certidão positiva de processo não transitado em julgado, a certidão de inteiro teor do respectivo processo também deverá ser apresentada.

Art. 3º A falta de apresentação das certidões mencionadas nesta lei constitui causa de impedimento para participar do ato para o qual foram solicitadas, seja ele referente à licitação, celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes administrativos.

Art 4º A apresentação de certidão falsa além de constituir causa de impedimento também é causa de descredenciamento do sistema de cadastramento de fornecedores utilizado pela Administração, pelo mesmo período de impedimento previsto no parágrafo único ao artigo 1º, desta lei.

Art. 5º O agente público que deixar de observar os preceitos desta lei se sujeitará à tríplex responsabilização, administrativa, civil e criminal, conforme legislação pertinente.

Art 6. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

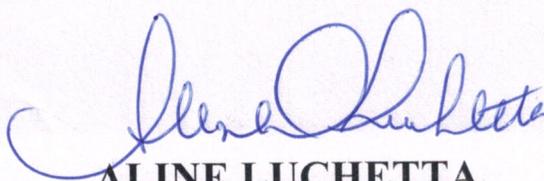
A Propositura desta lei tem o objetivo de eliminar qualquer empresa, instituição e entidades que sejam inidôneas, condenadas em processos criminais, sendo consideradas "corruptas", a participarem de processos licitatórios ou celebrar contratos com a Administração Pública Municipal Direta ou Indireta do Município de São João da Boa Vista.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu Art. 37 os princípios regentes da Administração Pública. Entre eles, temos o princípio da moralidade, que traz em si a ideia de honestidade, o que seria desrespeitado caso uma pessoa jurídica ou sócio já condenada por atos ilícitos graves pudessem contratar com a Administração Pública.

Em relação à constitucionalidade desta propositora, o assunto nela tratado é de interesse local, conforme preconiza o Art. 30, I, da CF/88 e a iniciativa parlamentar é legítima, pois não interfere na estrutura da Administração Pública, criação de cargos, empregos e órgãos públicos.

Assim sendo, apresentamos o presente projeto de lei e contamos com o apoio da Casa para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de maio de 2.021.



**ALINE LUCHETTA**  
**VEREADORA-REDE**

Porto Alegre, 7 de julho de 2021.

### Orientação Técnica IGAM nº 16.609/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita ao IGAM orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 70 de 2021, que *Impede a participação de pessoas jurídicas e de seus sócios, condenados criminalmente, com decisão transitada em julgado, nas licitações, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres em que a Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de São João da Boa Vista seja parte, e dá outras providências.*

II. Inicialmente, imperioso destacar que a matéria em análise está respaldada no interesse local, disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Noutro giro, observa-se que a matéria versada na proposição analisada, na medida em que, na forma do disposto no art. 37, XXI, da CF/88, a contratação de obras e serviços, bem como a aquisição de bens pela administração pública se dará mediante a realização de processo licitatório, está relacionada as normas gerais de licitação, pois impedir a administração de com elas contratar, em última análise, significa impedir as pessoas a que se refere o texto projetado de participar de processo licitatório.

Nesse contexto, observada a divisão de competências legislativas estabelecida pela Constituição Federal, verifica-se que compete privativamente a União<sup>1</sup>, na forma do disposto no art. 22, XXVII, da CF/88, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

---

<sup>1</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO PROCON MUNICIPAL, A CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (CNVDC) PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE PARTICIPAM DE LICITAÇÕES OU QUE PRESTAM SERVIÇO PARA A PREFEITURA – INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO FORMAL – NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – ARTIGO 22, XXVII, DA CRFB – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – A iniciativa parlamentar e a promulgação da Lei Municipal nº 689/2011, que "institui no âmbito do Procon Municipal de Ouro Preto a Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor (CNVDC) para pessoas físicas ou jurídicas que participam de licitações ou que prestam serviço para a Prefeitura de Ouro Preto", resultaram em ofensa à autonomia, independência e à convivência harmônica entre os Poderes, por força de interferência por parte do Legislativo local na esfera da autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo de Ouro Preto. Sua promulgação implicou, assim, subtração de competência à iniciativa de lei reservada, exclusivamente, ao Chefe do Executivo, inclusive porque também cuidou de impor cobrança de taxa para expedição da "CNVDC". Outrossim, a edição da Lei Municipal nº 689, de 2011, redundou em ofensa à divisão de competência legislativa dos entes federativos, sobretudo em vista da competência privativa da União, prevista na norma do artigo 22, XXVII, da Constituição da República, para estabelecer normas gerais de licitação e contratação. Ao inovar, impondo, para efeito de habilitação dos licitantes, a apresentação de Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor, o Município invadiu esfera de competência legislativa privativa da União, o que resulta em violação à norma do artigo 170, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais que, disciplinando competência suplementar dos municípios, determina a obediência à norma geral respectiva, federal ou estadual. (TJMG – ADIn 1.0000.11.079948-3/000 – O.Esp. – Rel. Armando Freire – DJe 23.08.2013)

Com efeito, não tem competência legislativa o Município para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada, razão pela qual o projeto de lei analisado, apresenta-se contaminado por inconstitucionalidade material, conforme se infere do precedente do TJSP seguir colado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Município de Pitangueiras. Lei Municipal nº 3.595, de 29.05.2018, que “estabelece critérios anticorrupção nas licitações públicas do Município de Pitangueiras”. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local dispor sobre “normas gerais de licitação e contratação”, ressalta-se, já prevista em legislação federal (Lei nº 8666) e na Constituição Estadual (art. 117). Competência da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso XXVII, da CF).

[...]

(TJ-SP – ADI: 21660790820188260000 SP 2166079-08.2018.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 28/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/11/2018)

Outrossim, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, da mesma forma, a proposição analisada não encontra sustentação constitucional. Isso porque na estrutura federativa brasileira, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União, os quais estão dispostos na Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o princípio da separação dos Poderes, estampado no art. 2º da CF/88, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

No caso concreto, o projeto de lei telado, com origem no Poder Legislativo, de fato, viola o princípio da separação dos Poderes, ao pretender o Poder Legislativo dispor acerca de matéria tipicamente administrativa e organizacional, da competência exclusiva do Poder Executivo. Nesse sentido, registre-se que determinar atribuições ao Poder Executivo, como se verifica no art. 1º do texto projetado, é ato da competência privativa do Prefeito, não sendo possível ao Poder Legislativo interferir nesta matéria, sob pena de restar caracterizada a invasão de competência privativa. Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo, tão somente a título de colaboração. As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que "*Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se*



*vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).*

Em síntese, a proposição analisada, por tratar de matéria tipicamente administrativa, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo dispor acerca da organização e funcionamento da administração.

III. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se que o Projeto de lei analisado não têm sustentação constitucional, apresentando-se maculado por vícios de ordem material e formal, razão pela qual se conclui por sua inviabilidade jurídica.

O IGAM permanece à disposição.

  
**Felipe Marçal**  
Bacharel em Direito  
Assistente de Pesquisa IGAM

  
**Everton Menegães Paim**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446